



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2017.

**Autora: Vereadora Reinalma Montalvão**

### EMENTA

**Resolução nº 03, de 20 de abril de 2006,  
Regimento Interno. Modifica. Legalidade e  
Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 02/2017, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Reinalma Montalvão, que altera o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

Esta Procuradoria entende que a iniciativa da propositura não afronta o Regimento Interno.

Vejamos:

O constituinte de 1988 não definiu quais os atos serão objeto de das resoluções. Assim, “os atos normativos veiculados por resolução são, em regra, definidos pelos regimentos das Casas Legislativas e pelo Regimento do Congresso Nacional”.

(...)

A resolução igualmente é deliberação plenária, visando regular matéria de competência exclusiva da Edilidade, mas produzindo apenas efeitos internos, e é promulgada pelo presidente da Câmara. ( JUNIOR. João Jampaolo. O Processo Legislativo Municipal, Editora Fórum , 2ª edição, 2009, páginas 63 e 64)

No que tange aos aspectos de legalidade e



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

constitucionalidade entendo que não há óbice para prosseguimento.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 15 de fevereiro de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712